

PARECER N° , DE 2018

SF/18547.36033-02



Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 353, de 2017, do Senador Eduardo Braga, que *estabelece normas gerais sobre agricultura urbana sustentável.*

O art. 1º do PLS indica seu propósito e define agricultura urbana sustentável. Os arts. 2º e 3º estabelecem objetivos e instrumentos do projeto.

O art. 4º dispõe que agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal e que a sua atividade não afasta a incidência de: i) parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, inclusive quando da transferência do imóvel; ii) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo; e iii) desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública; exceto, nas três hipóteses, se o município dispuser em contrário.

O art. 5º dispõe que a utilização de imóveis da União para a agricultura urbana sustentável deve observar o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, em especial o art. 18, §§ 1º e 5º, dispositivos que tratam da cessão de imóveis da União.

O art. 6º veda a fixação de moradia por parte de agricultores urbanos quando desenvolverem agricultura urbana sustentável em imóveis de terceiros.

O art. 7º altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para inserir os agricultores urbanos na categoria de agricultor familiar e empreendedor familiar rural quando cultive área inferior a 5 (cinco) hectares e tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento.

O art. 8º determina como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação da proposição.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente conservação e gerenciamento do uso do solo para o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito, avaliamos que o PLS nº 353, de 2017, cumpre o louvável papel de incentivar o crescimento da agricultura urbana no Brasil, especialmente em imóveis urbanos desocupados. Primeiro, por uniformizar os objetivos dessa atividade e instituir instrumentos que propiciam seu desenvolvimento. Segundo, por garantir a agricultores urbanos que adotem práticas sustentáveis (ex. reúso de água e compostagem) acesso prioritário aos imóveis disponíveis. Terceiro, por reduzir insegurança jurídica relativa à utilização de imóveis urbanos desocupados, sejam públicos ou privados. Quarto por, equiparar o agricultor urbano ao agricultor familiar, caso cultive até 5 hectares e obtenha pelo menos 50% da renda familiar com o uso da terra, conforme art. 7º do PLS e art. 3º, inciso III, do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017.

No Brasil, embora existam esparsos programas de fomento à agricultura urbana nos níveis federal, estadual e municipal, a falta de uma lei que estabeleça regras gerais, diretrivas e instrumentos de organização e incentivo é um grande gargalo à expansão da atividade. Para sanar essas deficiências, o projeto estabelece instrumentos importantes, como: i)



SF/18547.36033-02



SF/18547.36033-02

cadastro e sistema de informações, para oferecer informações organizadas sobre imóveis urbanos disponíveis, agricultores urbanos interessados e localização das feiras; ii) aquisições governamentais, para garantir a compra dos produtos da agricultura urbana; iii) incentivos fiscais, financeiros e creditícios, para tornar a agricultura urbana mais competitiva; iv) selo de procedência, que torna o produto mais competitivo por agregar valor social. Ademais, traça objetivos para atividade, no sentido de dar uso produtivo dos imóveis urbanos desocupados, gerar emprego e renda, promover a agricultura familiar e orgânica.

No que concerne à utilização de imóveis da União, o art. 5º do PLS remete à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, segundo a qual esses imóveis podem ser cedidos a pessoas físicas ou jurídicas, no caso de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. Essa cessão pode ser realizada por meio de regime de concessão de direito real de uso resolúvel, dispensando-se licitação, quando realizada com associações e cooperativas para cultivo da terra ou outras modalidades de interesse social. Contudo, se a cessão for destinada à execução de empreendimento com fim lucrativo, será onerosa e, caso haja condições de competitividade, estará sujeita a procedimento de licitação.

Para a utilização de imóveis urbanos particulares, o art. 6º do projeto impede que os agricultores urbanos fixem moradia quando explorarem imóveis de terceiros, a fim de evitar eventuais problemas fundiários, bem como incentivar os proprietários dos imóveis a disponibilizá-los para a agricultura urbana.

Quanto aos incentivos fiscais, financeiros e creditícios, a equiparação do agricultor urbano ao familiar permitiria acesso a linhas de crédito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), com taxas de juro de até 2,5% ao ano, bem como garantiria acesso ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e ao Programa Nacional de Alimentação Escola (PNAE). A definição de incentivos fiscais como instrumento da lei pode encorajar estados e municípios a reduzirem a carga tributária incidente sobre essas atividades, em particular o IPTU sobre os lotes sob aproveitamento da agricultura urbana.

Com relação à agricultura urbana no mundo, a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), que apoia iniciativas de agricultura urbana em países da América Latina e África, estima que essa atividade seja praticada atualmente por 800 milhões de pessoas. O cultivo de imóveis urbanos ociosos contribui para a segurança alimentar, geração de



SF/18547.36033-02

emprego e renda, especialmente em regiões mais pobres. A produção obtida geralmente é consumida pelos agricultores e vendida em mercados populares, portanto transportadas e refrigeradas por pouco tempo. Essas mercadorias possuem a vantagem de serem mais frescas e mais saudáveis, pois é comum que não se utilizem agrotóxicos.

A agricultura urbana sustentável é socialmente inclusiva, gera emprego, renda e segurança alimentar; estimula produção orgânica, alimentação saudável e educação ambiental; favorece integração entre moradores da mesma comunidade; previne ocupação irregular do solo; evita despejo irregular de entulhos; pode recuperar área degradada e dificulta a utilização de lotes abandonados como ponto de venda e consumo de entorpecentes.

Embora meritório, entendemos que há espaço para contribuir com o aprimoramento do PLS. Primeiramente, entendemos que a criação de pequenos animais deve ser retirada do conceito de agricultura urbana sustentável (art. 1º, parágrafo único), pois essa atividade pode ensejar prejuízo ao sossego público e à segurança sanitária nos centros urbanos. Propomos que os agricultores urbanos que implementem sistemas agroflorestais também tenham prioridade no acesso aos instrumentos previstos no art. 3º, § 2º, do PLS. Nesse mesmo dispositivo, sugerimos alargar o conceito de composto orgânico para agregar também o resíduo orgânico de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, observadas as restrições definidas em regulamento. Finalmente, opinamos pela alteração do art. 4º do PLS, para que os agricultores urbanos de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas observem também o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado de que trata o art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2017, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 1º

 SF/18547.36033-02

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, agricultura urbana sustentável é aquela desenvolvida no modelo de produção orgânico, em imóveis urbanos, públicos ou privados, cultivados para a produção de alimentos, plantas ornamentais e medicinais, para consumo próprio, comercialização ou doação a instituições educacionais e assistenciais.

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao § 2º do art. 3º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 3º

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos previstos neste artigo os agricultores urbanos que utilizarem sistemas agroflorestais, sistemas de aproveitamento de água de reúso ou de chuva para irrigação, bem como adubação com composto proveniente da compostagem da fração orgânica de resíduos sólidos urbanos, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

EMENDA N° -CMA

Dê-se ao art. 4º do PLS nº 353, de 2017, a seguinte redação:

Art. 4º A agricultura urbana sustentável deve respeitar o disposto no plano diretor municipal, previsto no art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; no plano de desenvolvimento urbano integrado, definido no art. 10 da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e nos regulamentos municipais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora